



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16349.720070/2011-48
ACÓRDÃO	3402-013.274 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIM CELULAR S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura nulidade quando o despacho decisório apresenta fundamentação suficiente para a não homologação da compensação e o contribuinte exerce plenamente o contraditório e a ampla defesa por meio da manifestação de inconformidade, recurso voluntário e manifestações posteriores em diligência. A nulidade exige demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verifica nos autos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, devendo ser aplicado o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O Princípio da Verdade Material não se presta a suprir a inércia do contribuinte na comprovação do seu direito creditório. O ônus da prova é de quem alega. As alegações de existência do crédito devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CIDE-REMESSAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. DCTF RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo devidamente comprovado pelo sujeito passivo. Incumbe ao contribuinte demonstrar a origem, a quantificação e a efetiva existência do indébito alegado, não sendo suficiente a mera retificação de declarações ou a apresentação de alegações desacompanhadas de prova idônea.

CIDE-REMESSAS. COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR. REMESSAS AO EXTERIOR. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

Mantém-se a não homologação da compensação quando os elementos produzidos pela fiscalização, inclusive documentos apresentados pelo próprio contribuinte, demonstram a ocorrência das remessas ao exterior e a correspondente incidência da contribuição, não tendo sido produzida prova apta a infirmar a apuração fiscal.

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IRRF SUPORTADO PELA FONTE PAGADORA.

Não há comprovação de pagamento indevido quando a apuração fiscal evidencia que a base de cálculo da contribuição foi obtida a partir da remuneração efetivamente atribuída ao beneficiário no exterior, considerada a sistemática de reajustamento aplicável às operações em que o ônus tributário é assumido pela fonte pagadora brasileira.

DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. PLANILHA DE APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A análise das *invoices*, comprovantes de recolhimento, DCTFs retificadoras e planilha de apuração apresentada pela própria recorrente não evidenciou pagamento indevido ou a maior da CIDE-Remessas, mas confirmou a correção da apuração fiscal e a inexistência de saldo credor passível de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Rafael de Souza Medeiros e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme **Resolução nº 3402-002.746**, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação atreladas a direito creditório de pagamentos indevidos ou a maior de CIDE, referentes a débito do mês de agosto de 2006, no valor original de R\$ 1.195.572,27 (fls. 05-13, 84-88).

Em análise às Dcomps, a autoridade fiscal verificou que as Declarações de nº 34470.51658.140607.1.7.04-5576 e 16179.73208.180607.1.3.04-2545 estão relacionadas a um pagamento de R\$ 1.816.408,67 enquanto a Declaração nº 32786.64568.180607.1.3.04-0094 está ligada a um pagamento de R\$ 29.066,78, portanto, recolhimentos distintos.

Porém, considerando que as declarações cuidam do mesmo tributo e período de apuração, analisou-as em conjunto no presente processo.

Inicialmente, a autoridade tributária identificou nos sistemas da Receita Federal do Brasil os pagamentos indicados nas Dcomps.

Em relação ao débito de CIDE de agosto de 2006, observou que o mesmo foi alterado 2 vezes através de DCTF retificadoras, conforme segue:

DCTF	Data de Transmissão	Débito de CIDE 8741	Folhas
Original	05/10/2006	1.845.475,45	17/18
Retificadora	05/01/2007	1.469.341,40	19/20
Retificadora	02/12/2009	642.654,24	21/22

Neste ponto, destacou que o valor pago, somando os 2 DARFs, correspondia ao débito declarado originalmente.

Averiguou, ainda, que houve fiscalização na empresa em epígrafe para verificação de regularidade da apuração da CIDE remessas ao exterior no período objeto das Dcomps, a qual foi formalizada no processo nº 16643.000085/2010-81.

Ademais, apurou que a segunda DCTF retificadora foi transmitida após o início do procedimento fiscal, com isso, em decorrência da perda de espontaneidade, não aceitou em sua análise os efeitos desta declaração.

Considerando a fiscalização realizada, o Auditor-Fiscal examinou o Termo de Verificação constante do processo nº 16643.000085/2010-81 e apurou o seguinte:

18. Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (cópia às fls. 33/72), constante no processo 16643.000085/2010-81, nota-se que **o documento-base utilizado na fiscalização foi uma planilha de remessas, elaborada e entregue pelo próprio contribuinte, em resposta a intimação** (citada às fls. 36, 37, 43, 46 e 47). A parte da planilha com os valores relacionados ao mês de agosto de 2006 pode ser conferida às fls. 73/74.

19. Interessante notar que, ao final desta planilha, **o contribuinte elaborou um quadro-resumo** (ou memória de cálculo – fl. 74) **em que indica claramente o valor devido de CIDE REM no período**. No caso, o débito atinge R\$ 1.816.408,67 (uma imagem ampliada desta tabela pode ser encontrada à fl. 75). Este valor é bem próximo ao declarado na DCTF original, no entanto, não devemos olvidar que a planilha onde consta o tal quadro-resumo foi entregue no final de 2009 pelo contribuinte, ou seja, após a retificação de sua DCTF reduzindo este valor.

20. Cabe salientar que na planilha do contribuinte estão identificados com clareza os beneficiários, a natureza da operação e, sobretudo, as contas contábeis utilizadas no lançamento.

21. Também é oportuno reparar que esta planilha foca nos débitos de IRRF (códigos 0473 e 0422) oriundos destas remessas, e não na CIDE REM. No entanto, com base no quadro-resumo acima citado, o auditor fiscal responsável pela fiscalização pôde construir uma planilha mais complexa, identificando e detalhando, linha a linha, a base de cálculo, a alíquota e o valor da CIDE REM devida. Uma cópia desta planilha, com os dados relativos ao mês de agosto de 2006, encontra-se às fls. 80/82 e, basicamente, retoma os valores inicialmente apresentados pelo contribuinte, adicionando apenas as colunas: “alíquota ISS”, “alíquota IRRF”, “base de cálculo reajustada” e “CIDE”. Estes últimos valores foram encontrados por dedução lógica, conforme explicado pelo próprio auditor fiscal em seu TVF, in verbis (fls. 46/47):

(...)

23. Portanto, é com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e nas conferências realizadas pelo AFRF que se chegou ao valor correto da CIDE REM devida no período, no caso, R\$ 1.816.408,67. Apenas reforçando, tal valor pode ser encontrado tanto na memória de cálculo de fl. 74 quanto na tabela de fl. 82.

Os documentos citados pela autoridade fiscal constam das fls. 74 e ss. dos autos.

Em seguida, o Auditor-Fiscal explicou que se atentou em aferir se o valor de R\$ 1.816.408,67 era objeto do auto de infração a fim de se evitar a cobrança em duplicidade.

Neste ponto, esclarece que:

25. A leitura atenciosa do TVF, assim como a análise de todos os valores ali apresentados nas diversas tabelas e documentos anexados, nos permite afirmar que o débito de CIDE REM referente a agosto de 2006 e lançado em 2010 não se confunde com o débito aqui apurado no valor de R\$ 1.816.408,67. Esta conclusão baseia-se nos fatos a seguir expostos.

26. O valor do principal lançado no AI referente à CIDE de agosto de 2006 foi de R\$ 867.803,13 (fl. 28). Este valor tem origem em duas infrações distintas: (i) a falta de recolhimento e recolhimento a menor de CIDE detectados na amostra das 200 maiores remessas (total de R\$ 11.612,07) e (ii) a falta de pagamento de CIDE sobre as operações denominadas “Roaming Internacional” - remessas constantes na planilha (total de R\$ 856.191,06).

27. Ora, na primeira infração, o auditor fiscal partiu de pequenas diferenças encontradas na apuração da “base de cálculo reajustada” de 5 remessas contantes da lista das 200 maiores. Isto levou-o a lançar apenas a diferença a menor entre o valor da CIDE por ele calculado e o valor recolhido declarado pelo contribuinte, o qual foi encontrado a partir de sua planilha inicialmente entregue em resposta à intimação, na qual o mesmo indicava o valor de R\$ 1.816.408,67 devidos de CIDE (ver fl. 61 do TVF e fl. 78 da planilha das 200 maiores remessas).

28. Ou seja, o auditor lançou R\$ 11.612,07 adicionais aos R\$ 1.816.408,67 já declarados.

29. Quanto à segunda infração, os R\$ 856.191,06 lançados têm origem nas operações de Roaming Internacional constantes da planilha do contribuinte sobre as quais o mesmo não havia calculado qualquer valor devido a título de CIDE, conforme se verifica facilmente ao observar a planilha elaborada pelo auditor fiscal que detalha linha a linha a apuração da contribuição (fls. 80/82). Ali, é possível facilmente ver que não há qualquer valor de CIDE apurado sobre as operações descritas como “Roaming Internacional” nem sobre a “Importação”. Percebe-se ainda que os R\$ 1.816.408,6 foram alcançados apenas com o cálculo da CIDE devida sobre os outros tipos de operações (por exemplo: consultoria, serviços de sinalização, e transporte internacional).

30. Ou seja, também aqui os R\$ 856.191,06, devidos sobre as operações de roaming internacional, são adicionais aos R\$ 1.816.408,67 já declarados.

31. Portanto, os valores lançados no auto de infração, relativos a agosto de 2006, não se confundem com os R\$ 1.816.408,67 declarados devidos pelo contribuinte no mesmo período.

Diante destas constatações, a autoridade fiscal fez o batimento entre o débito apurado e os pagamentos realizados e encontrou o seguinte montante de valor pago a maior:

CIDE 8741 – ago/2006	
2 Pagamentos	1.845.475,45
(-) Débito	1.816.408,67
Valor pago a maior	29.066,78

Logo, reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 29.066,78, e homologou as compensações até o limite deste crédito.

Cientificado da decisão em 05/04/2012, o interessado apresentou, em 07/05/2012, manifestação de inconformidade, em suma, alegando que a base de cálculo da CIDE consiste nos valores efetivamente pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a residentes ou domiciliados no exterior, portanto, é o montante contratualmente ajustado pelas partes e que se encontra refletido na correspondente fatura emitida pelo credor estrangeiro.

Expõe que o art. 725 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) prevê o reajustamento do valor remetido para se apurar o respectivo rendimento bruto, sendo este a base de cálculo do IRRF. No entanto, assegura que tal embasamento não é aplicável no caso da CIDE por inexistência de base legal.

Cita decisão do CARF neste sentido a fim de corroborar seus argumentos.

Finaliza sua defesa afirmando que houve os recolhimentos indevidos de CIDE, seja porque:

(i) não ocorreu o fato gerador da contribuição em questão; ou

(ii) apurou-se base de cálculo maior do que aquela prevista no §3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.168/2000, ao indevidamente incluir na base impositiva eventuais reajustamentos realizados em decorrência de cláusulas contratuais.

Deste modo, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade a fim de que se reconheça integralmente o direito creditório em litígio e, consequentemente, homologue-se as compensações.

A 15ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, por meio do Acórdão **12-103.724** (fls. 150 a 160), sessão de 23 de novembro de 2018, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE PROVAS.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (fls. 172 a 187), alegando, em síntese:

- (1) nulidade do despacho decisório pelo descumprimento do dever de investigação por parte da Fiscalização, em desobediência ao disposto no artigo 142 do CTN;
- (2) liquidez e certeza do direito creditório compensado, decorrente de recolhimentos indevidos de CIDE do período de apuração de agosto de 2006, pelos seguintes motivos:

(i) não ocorreu o fato gerador da contribuição em questão; ou

(ii) apurou-se base de cálculo maior do que aquela prevista no §3º, do artigo 2º, da Lei nº 10.168/2000, ao indevidamente incluir na base imponível eventuais reajustamentos realizados em decorrência de cláusulas contratuais.

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da Resolução nº 3402-002.746, proferida nos seguintes termos:

Diante disso, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a adoção das seguintes providências:

- (i) analise os documentos apresentados conjuntamente com o Recurso Voluntário - amostragem invoices agosto/2006 e comprovantes recolhimento CIDE agosto/2006 (fls. 241 a 260) e planilha "CIDE 08-2006 – PwC" (arquivos não pagináveis), bem como outros documentos que julgar necessário, e manifeste-se, de forma conclusiva, acerca do alegado direito creditório da recorrente, com relação às retificações das DCTFs, o lastro contábil e fiscal dos valores retificados;
- (ii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, para as DCOMPs objeto de análise.

Realizada a diligência, o processo retornou para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Delimitação da controvérsia

A controvérsia submetida ao CARF consiste em verificar se a Recorrente comprovou a existência de direito creditório decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior de CIDE-Remessas, relativo ao período de apuração de agosto de 2006, utilizado nas DCOMP nº 34470.51658.140607.1.7.04-5576, nº 16179.73208.180607.1.3.04-2545 e nº 32786.64568.180607.1.3.04-0094.

O crédito informado nas compensações decorre de dois recolhimentos efetuados em 15/09/2006, nos valores de R\$ 1.816.408,67 e R\$ 29.066,78, totalizando R\$ 1.845.475,45. A autoridade fiscal verificou que esse valor correspondia ao montante originalmente declarado em DCTF para a CIDE do período de agosto de 2006. Posteriormente, a contribuinte transmitiu DCTFs retificadoras, reduzindo o débito inicialmente confessado.

A Recorrente sustenta que houve recolhimento a maior porque: (i) em parte das operações não teria ocorrido o fato gerador da CIDE; e (ii) a base de cálculo teria sido majorada indevidamente pela inclusão de reajustamentos contratuais, em afronta ao § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

Passo à análise dos argumentos da defesa

3. Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente suscita preliminar de nulidade do despacho decisório, alegando que a Fiscalização não teria cumprido o dever de investigação previsto no art. 142 do CTN. Sustenta que não foi previamente intimada para apresentar documentação comprobatória do crédito utilizado nas compensações, o que teria acarretado prejuízo ao exercício do direito de defesa. Na manifestação posterior à diligência, a Contribuinte reiterou que o Recurso Voluntário havia suscitado, preliminarmente, a nulidade do despacho decisório justamente pela ausência de intimação prévia para comprovar a materialidade do crédito.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

O Despacho Decisório não se limitou a indeferir genericamente o crédito. A Autoridade Fiscal identificou as DCOMPs analisadas, os pagamentos vinculados, o período de apuração, o tributo envolvido, as DCTFs original e retificadoras, bem como a existência de

procedimento fiscal anterior que havia examinado a regularidade da apuração da CIDE-Remessas no período de julho de 2005 a dezembro de 2006, incluindo agosto de 2006.

Além disso, a própria decisão recorrida demonstra que a Fiscalização utilizou elementos extraídos do processo nº 16643.000085/2010-81, inclusive o Termo de Verificação Fiscal e planilhas elaboradas e apresentadas pela própria contribuinte durante a ação fiscal. A Fiscalização anterior teve por objeto as remessas ao exterior e examinou tanto IRRF quanto CIDE no período fiscalizado.

Não há, portanto, ausência de motivação ou deficiência formal que invalide o despacho decisório. Eventual discordância da Recorrente quanto à metodologia adotada pela autoridade fiscal ou quanto à suficiência dos documentos considerados insere-se no mérito da controvérsia, e não no plano da validade formal do ato.

Também não se verifica prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, teve suas alegações apreciadas pela DRJ e interpôs Recurso Voluntário. Posteriormente, o próprio CARF converteu o julgamento em diligência para que fossem examinados os documentos apresentados com o recurso, especialmente a amostragem de invoices, os comprovantes de recolhimento da CIDE e a planilha “CIDE 08-2006 – PwC”.

Mais ainda, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a Unidade Preparadora analisasse especificamente a planilha “CIDE08-2006 - PwC”, as invoices e as DCTFs retificadoras, ou justificasse as razões para eventual desconsideração desses documentos.

Assim, ainda que se admitisse alguma deficiência inicial na instrução, o que não se reconhece, tal questão foi superada pela ampla instrução realizada no curso do processo, com sucessivas oportunidades de manifestação da contribuinte. No processo administrativo fiscal, não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo efetivo.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

4. Mérito

No mérito, a análise deve partir de uma premissa essencial: em pedidos de compensação, cabe ao contribuinte comprovar a existência, liquidez e certeza do crédito utilizado para extinguir débitos próprios.

A compensação tributária somente pode ser homologada quando demonstrado crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não basta alegar que houve pagamento indevido ou a maior; é necessário demonstrar, de forma objetiva, a origem do indébito, a base de cálculo correta, o valor efetivamente devido e a diferença positiva em favor do contribuinte.

A DRJ manteve o Despacho Decisório porque entendeu que a contribuinte não havia elidido os fundamentos da não homologação e não havia comprovado, de modo suficiente,

a liquidez e certeza do crédito. O acórdão recorrido recebeu ementa expressa no sentido de que, ausente prova do pagamento indevido ou a maior, deve ser mantido o despacho decisório.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte já havia afirmado que os recolhimentos seriam indevidos porque não teria ocorrido fato gerador ou porque teria sido apurada base de cálculo superior à prevista em lei. A DRJ, contudo, apontou que tais alegações eram genéricas e que a defesa não demonstrava, mediante planilha ou recomposição precisa, como tais premissas conduziriam ao crédito utilizado nas DCOMPs.

4.1. Da alegação de inexistência de fato gerador da CIDE

A Recorrente sustenta que parte dos recolhimentos seria indevida porque não teria ocorrido o fato gerador da CIDE-Remessas. Afirma que determinadas operações não se enquadrariam nas hipóteses de incidência da contribuição, razão pela qual não poderiam compor a apuração do débito de agosto de 2006.

A alegação, contudo, não encontra respaldo suficiente no conjunto probatório.

A Informação EQAUD5/DRFNIU/RFB nº 25/2023 registrou que, durante a fiscalização anterior, a contribuinte apresentou planilha contendo 2.523 remessas ao exterior realizadas entre 01/07/2005 e 31/12/2006, com identificação de data, beneficiário, valores em moeda nacional e estrangeira, IRRF incidente, natureza da operação, contratos de câmbio e invoices. Para agosto de 2006, foram identificados 173 registros, totalizando R\$ 23.359.910,02. A movimentação bancária correspondente, extraída dos arquivos digitais apresentados pela própria contribuinte, alcançou valor correlato, de R\$ 23.359.907,79, confirmando as saídas financeiras vinculadas às remessas.

Ou seja, a ocorrência material das remessas foi confirmada por dois conjuntos de elementos: a planilha de remessas fornecida pela própria contribuinte e a movimentação contábil/bancária extraída dos arquivos digitais. Isso afasta a tese genérica de inexistência do fato gerador.

Além disso, a autoridade fiscal, ao reexaminar a matéria em diligência, não simplesmente manteve todas as operações originalmente consideradas. Foram desconsideradas remessas da sucessora TIM Nordeste e operações de roaming internacional, estas porque objeto de lançamento de ofício em processo próprio. A partir desse recorte, foi elaborado quadro específico para apuração da CIDE devida pela sucessora TIM Celular em agosto de 2006.

Portanto, a Fiscalização não ignorou a necessidade de depuração das operações. Ao contrário, promoveu exclusões e delimitou as remessas consideradas para fins de apuração da CIDE discutida nestes autos.

A Recorrente, por sua vez, não demonstrou de forma individualizada quais remessas remanescentes não configurariam fato gerador, nem apresentou prova suficiente para afastar a natureza tributável das operações consideradas após a diligência. A simples alegação de que parte das operações não estaria sujeita à contribuição não basta para desconstituir a

apuração fiscal, sobretudo quando fundada em documentos da própria contribuinte e confrontada com registros bancários.

Rejeito, portanto, a alegação de inexistência de fato gerador.

4.2. Da alegação de base de cálculo superior à prevista na Lei nº 10.168/2000

A Recorrente também sustenta que a base de cálculo da CIDE teria sido indevidamente majorada. Defende que a contribuição deveria incidir apenas sobre os valores efetivamente pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

Alega, em especial, que a Fiscalização teria incluído na base de cálculo valores decorrentes de reajustamentos contratuais ou gross-up, sem previsão legal específica para a CIDE. Segundo a defesa, o art. 725 do RIR/1999 disciplina o reajustamento da base do IRRF, mas não poderia ser aplicado para ampliar a base da CIDE. Essa linha argumentativa já havia sido exposta desde a Manifestação de Inconformidade, ocasião em que a contribuinte afirmou que o reajustamento previsto no Regulamento do Imposto de Renda não seria aplicável à CIDE por ausência de base legal.

Sem razão.

A CIDE-Remessas incide sobre importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residentes ou domiciliados no exterior, em razão de remuneração decorrente de contratos e obrigações abrangidos pela Lei nº 10.168/2000. Quando o pagamento ao beneficiário estrangeiro é contratado em valor líquido, com assunção do ônus tributário pela fonte pagadora brasileira, o valor remetido não representa, isoladamente, toda a remuneração econômica atribuída ao beneficiário. O IRRF suportado pela fonte integra o custo da remuneração pactuada e compõe o rendimento bruto correspondente à operação.

A Informação Fiscal nº 456/2025 esclareceu precisamente a metodologia adotada: foram extraídas da planilha “CIDE08-2006 - PwC” informações relativas à sucessora, data da entrega, valor remetido, alíquota de IR, valor do IRRF, invoice, histórico da operação e alíquota de ISS. A CIDE foi apurada mediante aplicação da alíquota de 10% sobre a base de cálculo reajustada, obtida a partir do valor remetido líquido e das alíquotas incidentes sobre cada operação.

A mesma Informação registrou que a planilha “CIDE08-2006 - PwC” confirma o valor devido de CIDE, no código de receita 8741-01 e período de apuração agosto de 2006, em montante correspondente ao informado na DCTF original.

Dessa forma, a controvérsia não se resolve em favor da Recorrente pela simples invocação da expressão “valor remetido”. Quando há pagamento líquido ao exterior e assunção do ônus do IRRF pela fonte brasileira, o valor econômico da remuneração compreende também o imposto suportado pela fonte. A base reajustada não representa acréscimo artificial sem lastro documental, mas recomposição do valor bruto da remuneração.

Não se identifica, portanto, erro de metodologia capaz de gerar o crédito pretendido.

4.3. Da planilha “CIDE08-2006 - PwC”, invoices e comprovantes de recolhimento

A Recorrente atribui especial relevância à planilha “CIDE08-2006 - PwC”, às invoices e aos comprovantes de recolhimento da CIDE, sustentando que tais documentos comprovariam a materialidade do crédito.

Por essa razão, o CARF determinou a primeira diligência para que a Unidade de Origem analisasse expressamente os documentos apresentados com o Recurso Voluntário, inclusive a amostragem de invoices de agosto de 2006, os comprovantes de recolhimento e a planilha “CIDE 08-2006 – PwC”.

A primeira Informação Fiscal concluiu que, mesmo considerando a documentação apresentada, apurava-se saldo de CIDE-Remessas a pagar de R\$ 1.866.130,37, razão pela qual não haveria pagamento indevido ou a maior nos dois DARFs recolhidos em 15/09/2006, no total de R\$ 1.845.475,45.

Após manifestação da contribuinte, este Colegiado, em anterior composição, determinou nova diligência para que a Unidade Preparadora analisasse e considerasse especificamente a planilha “CIDE08-2006 - PwC”, as invoices e as DCTFs retificadoras, ou justificasse eventual desconsideração.

Em resposta, a Informação Fiscal nº 456/2025 esclareceu que a planilha “CIDE08-2006 - PwC” havia sido considerada na análise anterior e que, de acordo com seu conteúdo, o valor devido a título de CIDE sobre as remessas ao exterior realizadas em agosto de 2006 pela sucessora TIM Celular, excetuadas as operações de roaming internacional, monta a R\$ 1.845.475,45.

Esse ponto é decisivo: a própria planilha invocada pela Recorrente, após depuração das operações pertinentes, confirmou valor de CIDE devida equivalente à soma dos DARFs recolhidos.

Assim, os documentos apresentados não comprovam pagamento indevido ou a maior. Ao contrário, quando analisados pela Unidade Fiscal, confirmam que o valor recolhido corresponde ao valor devido para o período.

4.4. Das DCTFs retificadoras

A Recorrente sustenta que as DCTFs retificadoras devem ser consideradas, pois refletiriam a correta apuração da CIDE de agosto de 2006.

O despacho decisório registrou que o débito de CIDE informado em DCTF foi alterado duas vezes: a DCTF original, transmitida em 05/10/2006, informou débito de R\$ 1.845.475,45; a primeira retificadora, de 05/01/2007, reduziu o débito para R\$ 1.469.341,40; e a

segunda retificadora, de 02/12/2009, reduziu-o para R\$ 642.654,24. Também foi consignado que o valor total pago em 15/09/2006 coincidia exatamente com o valor declarado na DCTF original.

A questão, contudo, não se resolve apenas pela existência formal de DCTFs retificadoras. A retificação de declaração não constitui, por si só, prova plena do indébito, especialmente quando controvertida a própria materialidade do crédito. Em procedimento de compensação, a declaração retificadora deve encontrar suporte em documentação fiscal, contábil e financeira capaz de demonstrar que o valor originalmente declarado era indevido ou superior ao efetivamente devido.

No caso, a diligência determinou expressamente a análise das retificações das DCTFs e do lastro contábil e fiscal dos valores retificados.

O resultado da análise fiscal, todavia, foi no sentido de que a planilha PwC, as invoices, os comprovantes e os elementos de auditoria confirmam o valor da DCTF original, e não os valores reduzidos das retificadoras. A Informação nº 456/2025 foi expressa ao afirmar que a planilha confirma o valor dos débitos apurados, código de receita 8741-01, período de apuração agosto de 2006, informado na DCTF original.

Dessa forma, as DCTFs retificadoras não bastam para comprovar o crédito, pois foram infirmadas pela análise do lastro documental produzido no processo.

4.5. Da alegação de liquidez e certeza do crédito

A Recorrente afirma que o crédito é líquido e certo e que a não homologação das compensações seria improcedente.

Entretanto, após duas diligências, a conclusão técnica foi no sentido oposto. A Unidade Fiscal confirmou que os documentos apresentados não evidenciam pagamento indevido ou a maior.

Na primeira diligência, a Fiscalização apurou CIDE devida de R\$ 1.866.130,37, superior aos recolhimentos efetuados. Na segunda, considerando especificamente a planilha PwC e excluindo as operações de roaming internacional, apurou valor de CIDE devida de R\$ 1.845.475,45, exatamente correspondente ao total dos DARFs recolhidos.

Em nenhuma das hipóteses remanesce saldo positivo em favor da contribuinte. Se o valor devido é igual ou superior ao valor recolhido, inexistente pagamento indevido ou a maior, e, consequentemente, inexistente crédito líquido e certo a ser compensado.

Assim, não há como homologar as compensações pretendidas, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO 3402-013.274 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16349.720070/2011-48

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DOCUMENTO VALIDADO